



LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 19/11/19

1º SECRETÁRIO

“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

Processo 1098/19.

MENSAGEM DE VETO N° 053 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2019.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS,

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º do art. 50 c/c inciso V, do art. 62, ambos da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, decidi **VETAR TOTALMENTE**, por razão de inconstitucionalidade, o **Projeto de Lei n.º 458, de 04 de junho de 2019**, de iniciativa do Poder Legislativo, que **DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO PODER EXECUTIVO DE BOA VISTA, EM SÍTIO ELETRÔNICO, INFORMAÇÃO SOBRE OS VALORES QUE RECEBE DO GOVERNO ESTADUAL A TÍTULO DE REPARTIÇÃO DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES-IPVA**, segundo as razões que respeitosamente passo a expor: *Italo Tavares*

Nos termos da alínea “b”, do inciso II, do § 1º, do art. 61, da Constituição Federal, com aplicação aos Municípios em razão da simetria que rege o Estado-Federado, a iniciativa legislativa para designar atribuição a órgão da Administração Municipal é do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Poder Legislativo intervir nesta seara.

Reza a Carta Magna que:

mtb.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUÍ”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

...

II - disponham sobre:

...

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

E ainda, em consonância com o disposto, na Lei Orgânica do Município, em seu art. 45, inciso IV, temos que:

“Art. 45 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

...

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)”

E ainda:

“Art. 62 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

(...)

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;”

Citando ainda a lição do professor Hely Lopes Meireles, temos que: “se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionalidade. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer que o Legislativo as exerça.”

Portanto a sanção do aludido fica prejudicada em face da inconstitucionalidade de suas disposições. O Poder Legislativo, através do presente Projeto de Lei, intenta impor uma atribuição nova ao Poder Executivo, uma imposição para a qual a vontade do Executivo não concorreu para sua formulação, sequer sob a forma de consulta. Tal medida se revela inconstitucional, na medida em que viola os princípios da separação e harmonia entre os Poderes instituídos pela Constituição Federal (CF, art. 2º), conclamando nos termos do sistema de freios e contrapesos a necessidade de veto pela Chefe do Executivo.

De acordo com o princípio da separação dos poderes, um Poder não pode criar ou impor obrigação a outro, sem que disto resulte numa violação à Constituição, salvo nos casos por ela mesma expressamente autorizados. O sistema adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro prima pela interdependência dos Poderes que, dentro de suas funções, devem atuar da forma mais eficiente na consecução do interesse público, mas sem interferir diretamente na função precípua do outro.

Desta sorte, o Legislativo constitucionalmente não possui como atribuição ditar os rumos das políticas governamentais. A função constitucional deste Poder é, nesse caso, muito mais fiscalizatória, e muito menos executória ou de determinação. Esta tarefa é historicamente do Executivo, e a este cabe promover a sua concretização.

É nesse sentido que tem decidido o Supremo Tribunal Federal, cuja jurisprudência coincide com a linha de interpretação da Constituição aqui exposta, no sentido de que as leis de iniciativa do Legislativo que pretendam impor uma obrigação ao Executivo são inconstitucionais. Vejamos:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.
DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE
ORIGEM EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI MUNICIPAL
3.524/2003. LEI QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA**



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido.

(STF. RE 578017 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 10/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-080 DIVULG 24-04-2012 PUBLIC 25-04-2012)

Da mesma forma a jurisprudência dos Tribunais de Justiça Estaduais, da qual citamos como exemplo excerto do TJ de São Paulo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei municipal que cria obrigação para a municipalidade de sinalizar as vias urbanas nos postes da rede elétrica, onerando a administração - Matéria atinente à organização da administração pública - Vício de iniciativa. Ação julgada procedente.

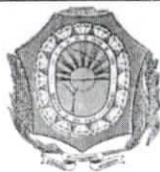
(TJSP. 2229467020098260000 SP 0222946-70.2009.8.26.0000, Relator: Souza Nery, Data de Julgamento: 23/03/2011, Órgão Especial, Data de Publicação: 05/04/2011)

Não fosse apenas a imposição da obrigação acima delineada, verifica-se da leitura dos dispositivos do Projeto de Lei que a assunção da referida certamente acarretará despesas. Sendo assim, esses comandos normativos, necessariamente, deveriam estar fundados em estudo de viabilidade financeira. Sobre isto a Lei Complementar 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal, determina o seguinte:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Com efeito, quando da assunção de obrigações das quais acarretem despesa à Administração Pública, obrigatoriamente deve-se proceder à reserva de recursos previstos no orçamento, para seu cabal cumprimento, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade,



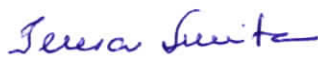
“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

em clara infringência a preceitos estatuídos tanto na Lei Orgânica do Município (arts. 81, §1º inciso I e §2º, incisos I e II, 82, 83 e 84 incisos II e III) quanto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e, principalmente, na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 15, art. 16, incisos I e II, art. 17, §§ 1º e 2º).

Desta forma, não havendo na proposta legislativa indicação de fonte específica de custeio da manutenção da Lei, tampouco a adequação das leis orçamentárias para comportá-lo, os referidos dispositivos vão de encontro à determinação legal, razão pela qual devem, necessariamente, ser vetados.

Nessas condições, vejo-me na contingência de **VETAR**, na íntegra, o texto aprovado, com fundamento nos artigos acima descritos devolvendo o assunto à apreciação dessa Colenda Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Boa Vista, 04 de novembro de 2019.


Teresa Surita

Prefeita de Boa Vista



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GABINETE DA PROCURADORIA GERAL

OFÍCIO Nº 43289-PGM/GAB/2019

Boa Vista, 12 de novembro de 2019.

NUP: 00000.9.196538/2019

A sua Excelência o Senhor

MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO

Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.

PROTOCOLO	
Câmara Municipal de Boa Vista	
RECEBI hr:	11:00
DO DIA:	13/11/19
ASS:	Valdilene Costa de Carvalho Chefe de Protocolo

Assunto: **Encaminha Mensagens de Vetos Totais nº 053, 054, 055, 056 e 057.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, vimos por meio deste expediente, encaminhar a Vossa Excelência, as Mensagens de Vetos Totais nº 053 de 04 de novembro de 2019 e 054, 055, 056 e 057, ambas de 05 de novembro de 2019.

Renovados os votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

FLÁVIO GRANGEIRO DE SOUZA
PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
OAB/RR 327-B

ANEXOS:

1. Mensagem de Veto nº 053, de 04 de novembro de 2019;
2. Mensagem de Veto nº 054, de 05 de novembro de 2019;
3. Mensagem de Veto nº 055, de 05 de novembro de 2019;
4. Mensagem de Veto nº 056, de 05 de novembro de 2019;
5. Mensagem de Veto nº 057, de 05 de novembro de 2019.

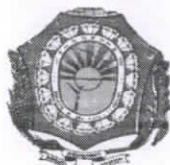
PRESIDÊNCIA
Recebido em 13/11/19
Às 11:03 horas
Rubrica Maria Ferreira

P/SGR

PRESIDÊNCIA - CMBV	
☐	ARQUIVA-SE
☐	PARA ANÁLISE
☒	PARA PROVIDÊNCIAS
☐	PARA CONHECIMENTO
Em	13 / 11 / 19
Às	11:05 Horas

Juliyane Kelen

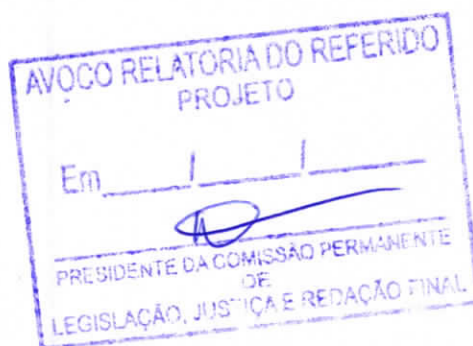
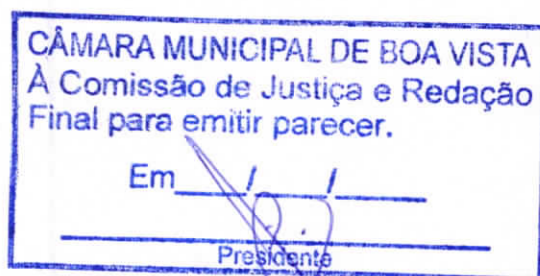
RECEBIDO	
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA	
Em:	13 / 11 / 20 19
Horário:	12 : 34
Vanderlucia	



Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final





“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER DO RELATOR

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 69, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, passamos a emitir o Parecer desta Comissão Permanente, sobre o **Veto nº 053 de 04 de novembro de 2019 ao projeto de Lei Nº 458 de 04 de junho de 2019 de autoria do Vereador Ítalo Otavio**, o qual dispõe sobre: **A OBRIGATORIEDADE DO PODER EXECUTIVO DE BOA VISTA, EM SITIO ELETRÔNICO, INFORMAÇÃO SOBRE OS VALORES QUE RECEBE DO GOVERNO ESTADUAL. A TITULAÇÃO DE REPARTIDÃO DO RECONHECIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEICULOS AUTOMOTORES – IPVA.**

Manifestamo-nos favorável à aprovação do **Veto 053 de 04 de novembro de 2019** por entender que o presente **projeto de lei nº 458, de 04 de junho de 2019** encontra-se revestido de constitucionalidade.

Gabinete Vereador Zélio Mota Boa Vista-RR 04 de Dezembro de 2019.

É o Parecer, s.m.j.


ZÉLIO DOS SANTOS MOTA
Relator



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER DA COMISSÃO

Nos termos do art.79, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final adota e recomenda o parecer do senhor relator, Vereador Zélio Mota sobre o **Veto nº 053 de 04 de novembro de 2019 ao Projeto de Lei nº 458 de 04 de junho de 2019** de autoria do Vereador Ítalo Otavio, no que dispõe sobre: **A OBRIGATORIEDADE DO PODER EXECUTIVO DE BOA VISTA, EM SITIO ELETRÔNICO, INFORMAÇÃO SOBRE OS VALORES QUE RECEBE DO GOVERNO ESTADUAL. A TITULAÇÃO DE REPARTIDÃO DO RECONHECIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEICULOS AUTOMOTORES – IPVA.**

Gabinete Vereador Zélio Mota de Boa Vista-RR, 04 de Dezembro de 2019.


Zélio Mota
Presidente


Ítalo Otavio
Membro



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

ATA

Às oitos horas do dia cinco de dezembro de dois mil e dezenove, reuniu-se a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, no plenarinho da Câmara Municipal de Boa Vista – RR, com a presença dos vereadores, Zélio Mota - Presidente, Ítalo Otavio - Membro. Abertura: havendo número regimental, o senhor presidente declarou abertos os trabalhos e colocou à apreciação o parecer do **Veto nº 053 de 04 de novembro de 2019 ao Projeto de Lei nº 458 de 04 de junho de 2019**, de autoria da **Vereador Ítalo Otavio**, no que dispõe sobre: **A OBRIGATORIEDADE DO PODER EXECUTIVO DE BOA VISTA, EM SITIO ELETRÔNICO, INFORMAÇÃO SOBRE OS VALORES QUE RECEBE DO GOVERNO ESTADUAL. A TITULAÇÃO DE REPARTIDÃO DO RECONHECIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEICULOS AUTOMOTORES – IPVA.**

Colocado em discussão, e não havendo disposições em contrário, o parecer foi votado e **aprovado** por unanimidade, e não tendo nada mais a tratar, o senhor presidente deu por encerrado os trabalhos, e do que para constar, foi lavrada a presente ata que depois de lida e achada em conforme, vai por todos assinada. Gabinete Vereador Zélio Mota de Boa Vista – RR.


Zélio Mota
Presidente


Ítalo Otavio
Membro

Matéria : MENSAGEM DE VETO Nº 053/2019**Autoria : PODER EXECUTIVO**

Ementa : QUE DISPÕE SOBRE: VETAR TOTALMENTE POR RAZÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, O PROJETO DE LEI Nº 458, DE 04 DE JUNHO DE 2019, DE INICIATIVA DO VEREADOR ÍTALO OTÁVIO.

Reunião : **35ª Reunião Ordinária - 2º Período/2019**

Data : **10/12/2019 - 11:01:53 às 11:03:39**

Tipo : **Secreta**

Turno : **Único**

Quorum : **Maioria Absoluta**

Condição : **11 votos Não**

Total de Presentes **17 Vereadores**

<i>Nome do Vereador</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
Albuquerque	PCdoB	Secreto	11:02:02
Aline Rezende	PRTB	Não Votou	
Dr. Wesley Thomé	PCdoB	Secreto	11:02:02
Dra. Magnólia	PRB	Secreto	11:02:09
Genilson Costa	SD	Secreto	11:02:51
Genival da Enfermagem	PTC	Secreto	11:02:05
Idazio da Perfil	PP	Não Votou	
Ítalo Otávio	PR	Secreto	11:02:01
Júlio Medeiros	PODEMO	Secreto	11:02:46
Manoel Neves	PRB	Não Votou	
Mauricélio Fernandes	MDB	Secreto	11:03:21
Mirian Reis	PHS	Secreto	11:03:02
Nilvan Santos	PSC	Secreto	11:03:03
Pastor Jorge	PSC	Secreto	11:02:59
Professor Linoberg	REDE	Secreto	11:02:30
Renato Queiroz	MDB	Não Votou	
Rômulo Amorim	PTC	Secreto	11:01:58
Rondinele Tambasa	PODEMO	Secreto	11:02:26
Vavá do Thianguá	PSD	Não Votou	
Wagner Feitosa	SD	Secreto	11:02:49
Zélio Mota	PSD	Secreto	11:02:02

Totais da Votação :

SIM NÃO
6 10
37,50% 62,50%

TOTAL
16

Resultado da Votação :

MANTIDO

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Mauricélio Fernandes
1º Secretário: Rômulo Amorim
2º Secretário: Albuquerque



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

Ofício n.º 523/2019/SGL/CMBV

Boa Vista-RR, 10 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora,
TERESA SURITA
Prefeita do Município de Boa Vista.

Assunto: Vetos Mantidos.

Senhora Prefeita,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, informamos que os Vetos abaixo relacionados, foram apreciados e mantidos pelos Vereadores na Sessão Ordinária realizada dia 10 de dezembro de 2019.

Mensagem de Veto n.º 057/2018 – ao PL n.º 301/2018, de 05 de dezembro de 2018;
Mensagem de Veto n.º 053/2019 – ao PL n.º 458/2019, de 04 de junho de 2019;
Mensagem de Veto n.º 054/2019 – ao PL n.º 222/2019, de 06 de fevereiro de 2019;
Mensagem de Veto n.º 055/2019 – ao PL n.º 459/2019, de 03 de junho de 2019;
Mensagem de Veto n.º 056/2019 – ao PL n.º 475/2019, de 26 de junho de 2019;
Mensagem de Veto n.º 057/2019 – ao PL n.º 440/2019, de 11 de abril de 2019;
Mensagem de Veto n.º 060/2019 – ao PL n.º 149/2017, de 23 de dezembro de 2017;
Mensagem de Veto n.º 061/2019 – ao PL n.º 211/2018, de 06 de fevereiro de 2018;
Mensagem de Veto n.º 062/2019 – ao PL n.º 213/2018, de 06 de fevereiro de 2018;
Mensagem de Veto n.º 064/2019 – ao PL n.º 476/2019, de 26 de junho de 2019;
Mensagem de Veto n.º 065/2019 – ao PL n.º 221/2018, de 06 de fevereiro de 2018;
Mensagem de Veto n.º 066/2019 – ao PL n.º 496/2019, de 26 de julho de 2019.

Respeitosamente,


MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.

GABEXEC - Superintendência

DATA: 12 / 12 / 19

HORA: 10:05

ASS: 